Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057582-84.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADO: VIAÇÃO VILA REAL S/A
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES REITERADAMENTE PRATICADAS PELO CONSÓRCIO AGRAVANTE NA OPERAÇÃO DA LINHA DE ÔNIBUS 778. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que os réus (agravante e interessado), no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha 778 (Cascadura X Pavuna – via Estrada de Botafogo – circular), ou em outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR de forma contínua, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

2. Inicialmente, deixa-se de conhecer do pleito relativo à ilegitimidade passiva suscitado pela agravante, bem como o de litispendência aventado pela interessada, sob pena de supressão de instância, uma vez que a decisão impugnada sequer tangencia tais matérias e, portanto, está fora do alcance do presente recurso, tendo em vista que perpassa por questões relativas à fase de conhecimento não enfrentada pela decisão recorrida.

3. No mérito, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Alega a agravante, em apertada síntese, que "*não responde solidariamente com as empresas consorciadas perante terceiro (usuários)*", posto que "*os consórcios são apenas uma associação para desenvolvimento de atividades empresariais com maior facilidade perante o poder concedente*" e que "*a condenação do consórcio, em última análise, se traduziria em uma obrigação impossível de ser por ele cumprida*". Contudo, compulsando-se as provas dos autos, como bem fundamentado pela Procuradoria de Justiça, verifica-se que: *"(...) ao longo da investigação realizada pelo MP, diversas diligências empreendidas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR dão conta do descumprimento das obrigações legais de presta*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 01/06/2023 18:30:08
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

serviço público adequado, de qualidade, eficiente, seguro e continuo (artigo 22 do CDC e artigo 6º da Lei 8987/95), já que a linha 778 (Cascadura x Pavuna - Via Estrada de Botafogo – circular) por vezes, operava com escassez de veículos, utilizando de quantitativo de ônibus abaixo do mínimo legal, por vezes, simplesmente, não operava, suspendendo, sem autorização do Poder Concedente o serviço ou a sua operação. Diferentemente do alegado pelo recorrente, os descumprimentos atestados, relatados e punidos pela SMTR, órgão competente para a fiscalização da prestação do serviço pelo Agravante e, portanto, dotado de agentes com expertise necessária e sistemas adequados para verificação de tais situações, não tratam de fatos pontuais, mas de prática contumaz do Agravante. Aliás, inexistentes elementos nos autos a infirmarem os fatos constatados na fiscalização, bem como o ato de fiscalização em si, têm-se hígidas as presunções de legitimidade e veracidade das atuações do órgão fiscalizador, não assistindo razão ao Agravante quanto à alegação sobre a insuficiência probatória dos relatórios produzidos pela SMTR. (...) Com efeito, ao prestar o serviço de transporte público com menos veículos que o mínimo exigido pela legislação ou, simplesmente, ao não prestá-lo, não disponibilizando ônibus para circular de forma renitente, a despeito de fiscalização municipal, e em afronta as balizas exigidas pela lei e pelo poder concedente, evidencia-se o descumprimento pela concessionária das obrigações de eficiência e adequação do serviço, bem como caracteriza falha ou vício na prestação do serviço a justificar, a princípio, a procedência do pedido de regularização feito na demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. (...) o Consórcio o responsável perante terceiros, usuários e Poder Público tanto pelo saneamento de irregularidades na prestação do serviço, quanto pela reparação de danos, podendo, inclusive, ser demandado por isso, uma vez que se lhe reconhece a capacidade postulatória para tanto e que entes despersonalizados podem ser "fornecedor" no âmbito da legislação consumerista, inteligência dos artigos 25 da Lei 8987/95, 37,§6º da CR/88, 75 do CPC e do artigo 3º e 22 do CDC, que são aplicáveis ao presente caso por se tratar de relação de consumo. Já a responsabilidade solidária das empresas integrantes do consorcio, que exsurge das mesmas hipóteses acima, encontra amparo nos artigos 33, II e V da lei 8666/93 e no aludido artigo 23, §3º do CDC. (...) Com efeito, tanto o consórcio, como as empresas consorciadas podem ser demandados pelas obrigações pertinentes ao objeto do consórcio, respondendo, assim, solidariamente por força de lei, pela regularização do serviço público ou pelos danos provenientes de sua execução".

4. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CP(Verossimilhança das alegações autorais. Inexistência de perigo d

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

irreversibilidade do provimento. Súmula 59 do TJRJ. Decisão que se confirma.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES contra decisão proferida nos autos de nº 0157444-25.2022.8.19.0001, em curso na 6ª Vara Empresarial da Capital. O *decisum* foi lançado nos seguintes termos:

> *"Cuida-se de ACP proposta pelo MPRJ em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e VIAÇÃO VILA REAL S.A., ao argumento, em síntese, de falha na prestação do serviço de transporte coletivo na linha 778 (Cascadura X Pavuna - via Estrada de Botafogo - circular), com suspensões irregulares e operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente, fato que leva a descumprimento dos horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR).*
>
> *Há pedido de liminar, a fim de que os Réus sejam impelidos, no prazo de 24 horas, a empregarem na operação da linha 778, ou em outra que a vier substituir, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como a operarem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária.*
>
> *A subsidiar a demanda coletiva consumerista, anexa o Autor o IC 1510/2020, o qual teve início por representação de consumidores, conforme se constata dos documentos de index 03, fls. 32 e seguintes.*
>
> *A inicial de index 03 veio acompanhada dos documentos de fls. 32/290.*
>
> *Eis o relato. APRECIO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

De fato, verifica-se que o Consórcio Réu sofreu reiteradas autuações do Poder Público pela inoperância do serviço, uma vez que a frota não atendia o quantitativo mínimo determinado pela SMTR, não sendo possível, sequer, verificar pela equipe fiscalizadora o estado de conservação dos veículos.

Ademais, foi constatada, pela equipe de fiscalização, a paralisação do serviço durante o período de monitoramento, o que possivelmente prejudicou o direito fundamental de ir e vir dos consumidores cidadãos, tanto que foi aplicada penalidade administrativa ao Consórcio, nos termos do art. 17, VIII, do Decreto Municipal 36.343/2012.

Releve-se, ainda, que diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto TAC ao Réu, a fim de solucionar o problema, o que não se efetivou.

Evidencie-se que todos os elementos constantes dos presentes autos comprovam, não apenas em nível de verossimilhança de alegações, o requisito essencial da medida liminar pleiteada, qual seja, o ensejo de evitar grave lesão à ordem e à segurança dos usuários do serviço.

Dessa forma, com apoio do art. 11, da Lei 7.347/1985, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, sem a oitiva da parte contrária, DETERMINANDO que os Réus, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da intimação desta decisão, que se fará por OJA, empreguem na operação da linha 778 (Cascadura X Pavuna - via Estrada de Botafogo - circular), ou em outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR de forma contínua, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente.

Expeçam-se MANDADOS de INTIMAÇÃO da presente Decisão, a serem cumpridos no plantão desta data e por OJA, bem como de CITAÇÃO, a fim de que os Réus ofertem sua defesa, querendo, no prazo 15 dias."

Alega o agravante, em síntese, que "*não responde solidariamente com as empresas consorciadas perante terceiro (usuários)*", posto que "*os consórcios são apenas uma associação para desenvolvimento de atividades empresariais com maior facilidade perante o poder concedente*" e, portanto, seria parte ilegítima para figurar em ações como a presente, posto que os coletivos são das empresas de ônibus e "*a condenação do consórcio, em última análise, se traduziria em uma obrigação impossível de ser p ele cumprida*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

Requer o provimento do agravo, com a reforma da decisão, para que seja revogada a liminar.

Ofício do juízo *a quo* (e-doc. 70) informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões do agravado (e-doc. 36, complementada no e-doc. 296) e da parte interessada (e-doc. 102).

Parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 74, 313 e 328) opinando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, em razão do julgamento que ora se realiza.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que os réus (agravante e interessado), no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha 778 (Cascadura X Pavuna – via Estrada de Botafogo – circular), ou em outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR de forma contínua, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

Inicialmente, deixa-se de conhecer do pleito relativo à ilegitimidade passiva suscitado pela agravante, bem como o de litispendência aventado pela interessada, sob pena de supressão d instância, uma vez que a decisão impugnada sequer tangencia ta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

matérias e, portanto, está fora do alcance do presente recurso, tendo em vista que perpassa por questões relativas à fase de conhecimento não enfrentada pela decisão recorrida.

Ressalte-se que não é dado ao recorrente ampliar os limites objetivos do recurso com a dedução de pontos não abordados na decisão agravada, uma vez que lhe é vedada a inovação em sede recursal.

Convém esclarecer que o princípio da dialeticidade preconiza que, em matéria recursal, deverá o recorrente não só discorrer o porquê pretende o reexame da decisão, como, e por óbvio, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO AUTOR.* ***REQUERIMENTOS AINDA NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU****. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A magistrada a quo, solicitou ao autor a comprovação de sua condição de hipossuficiente e determinou a remessa dos autos o Ministério Público. 2. Ausência de decisão interlocutória acerca do deferimento da gratuidade de justiça. 3. O requerimento de concessão da tutela antecipada de urgência, feita pelo autor em sua petição inicial, sequer foi analisado pela magistrada. 4. Inexistência de pedido de tutela antecipada recursal de urgência. 5****. Os referidos pedidos devem ser apreciados pelo juízo de primeiro grau para que não ocorra supressão de instância.*** *6. Recurso não conhecido por manifesta inadmissibilidade. 7. NÃO SE CONHECE DO RECURSO. (0082564-70.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Des (a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 18/12/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETIVADOS, REFERENTES À RESERVA DE MARGEM DE CRÉDITO, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00 (LIMITADA AO PATAMAR MÁXIMO DE R$ 5.000,00). INSURGÊNCIA RECURSAL QUE OBJETIVA A EXCLUSÃO DA ASTREINTE, BEM COMO QUE SEJA DECLARADA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, AO ARGUMENTO DE QUE OS DESCONTOS REALIZADOS NÃO SÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, MAS SIM DO BANCO BMG CONSIGNADO. ***Em relação à alegada ilegitimidade passiva, as razões recursais atacam matéria não apreciada pelo magistrado a quo, afigurando-se incabível a sua análise em sede recursal, esvaziando, assim, o interesse de agir, uma vez que não faz sentido recorrer de matéria que não discorreu o Juízo de origem em sua decisão vergastada, sendo certo que a prover, nesta sede revisória, implicaria em inaceitável supressão de instância com prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal.*** *Princípio da dialeticidade processual. Ausência de regularidade formal, que implica a carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Em relação à multa cominatória, assiste razão ao recorrente, eis que, de fato, em se tratando de desconto decorrente de empréstimo consignado, a abstenção dos descontos deve ocorrer mediante a expedição de ofício ao órgão pagador, por analogia à Súmula nº 144 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0084503-80.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 23/03/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)*

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal tão somente em analisar se estão presentes os elementos que autorizam a concessão de tutela de urgência postuladas pelo Ministério Público.

A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela é matéria submetida ao livre convencimento do magistrado.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC estabelece que os requisitos para sua concessão sejam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

cumulativamente: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível, nestes termos:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Assim, da leitura do artigo supracitado, decorre a necessidade de prova inequívoca para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pelo pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Nessa senda, em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.

Segundo o requisito da probabilidade do direito, há necessidade de que os elementos de prova sejam suficientemente robustos, a ponto de formar juízo de quase certeza capaz de proporcionar a concessão da medida.

Alega a empresa agravante, em apertada síntese, que "*não responde solidariamente com as empresas consorciadas perante terceiro (usuários)*", posto que "*os consórcios são apenas uma associação para desenvolvimento de atividades empresariais com maior facilidade perante o poder concedente*" e que "*a condenação do consórcio, em última análise, se traduziria em uma obrigação impossível de ser por ele cumprida*".

Contudo, como bem fundamentado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 74), cujos trechos passam a integrar o presente julgado, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

"(...) Consoante o pontuado pelo Parquet em suas contrarrazões e apontado pelo juízo na decisão arrostada, ao longo da investigação realizada pelo MP, diversas diligências empreendidas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR – dão conta do descumprimento das obrigações legais de prestar serviço público adequado, de qualidade, eficiente, seguro e continuo (artigo 22 do CDC e artigo 6º da Lei 8987/95), já que a linha 778 (Cascadura x Pavuna - Via Estrada de Botafogo – circular) por vezes, operava com escassez de veículos, utilizando de quantitativo de ônibus abaixo do mínimo legal, por vezes, simplesmente, não operava, suspendendo, sem autorização do Poder Concedente o serviço ou a sua operação.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, os descumprimentos atestados, relatados e punidos pela SMTR, órgão competente para a fiscalização da prestação do serviço pelo Agravante e, portanto, dotado de agentes com expertise necessária e sistemas adequados para verificação de tais situações, não tratam de fatos pontuais, mas de prática contumaz do Agravante. Aliás, inexistentes elementos nos autos a infirmarem os fatos constatados na fiscalização, bem como o ato de fiscalização em si, têm-se hígidas as presunções de legitimidade e veracidade das atuações do órgão fiscalizador, não assistindo razão ao Agravante quanto à alegação sobre a insuficiência probatória dos relatórios produzidos pela SMTR.

Ademais, os referidos relatórios de fiscalização foram feitos em diversas datas distintas tanto em 17/11/2020, como ao longo do fim do segundo semestre de 2021 e início do primeiro semestre de 2022, período de retomada da "normalidade" pela mitigação e término das medidas sanitárias adotadas no município, bem como, não se restringiram a curtos períodos, já que há relatos que abarcam o dia inteiro e, até mesmo, mais de uma semana de fiscalização para verificarem as infrações. Nessa toada, foram constatadas deficiências de número de veículos da frota, com aplicação de multa, além de suspensão não autorizada de operação da referida linha que se verificam nos dias 17/11/2020, 28/09/2021 a 12/10/2021, 13, 15 e 18/10/2021, 01/03/2022 a 15/03/2022, e 03, 05, 09 e 11/05/2022 e nos históricos de infrações dos anos de 2021 e 2022.

Com efeito, ao prestar o serviço de transporte público com menos veículos que o mínimo exigido pela legislação ou, simplesmente, ao não prestá-lo, não disponibilizando ônibus para circular de forma renitente, a despeito de fiscalização municipal, e em afronta as balizas exigidas pela lei e pelo poder concedente, evidencia-se o descumprimento pela concessionária das obrigações de eficiência e adequação do serviço, bem como caracteriza falha c vício na prestação do serviço a justificar, a princípio, a procedênc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

do pedido de regularização feito na demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Descabidas ainda as alegações sobre a sobreposição de itinerário por outras linhas regulares e a alteração das necessidades reais da linha.

A primeira alegação, além de não restar devidamente comprovada, porquanto não há elementos a indicar uma linha regular que atenda a todo o itinerário da linha 778, o que, por si só, denota prejuízo aos seus usuários, tem-se que a não prestação de um serviço regular condizente com as balizas traçadas pelo Poder Concedente, notadamente no que respeita aos vieses da qualidade e quantidade, de modo que a sua oferta se revista de eficácia, adequação e continuidade exigidas pela lei, acabaria por gerar violação do direito do usuário à adequada prestação dos serviços públicos tutelada no artigo 6º, inciso X, e 22 do CDC.

Já com relação a segunda, impede destacar que o Município do Rio de Janeiro pode exigir o cumprimento das balizas por ele criadas para delimitar a adequada prestação do serviço de transporte de que é titular. Além disso, em cumprimento ao seu dever jurídico de adequar o serviço ao interesse público e de respeitar a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, editou-se a Resolução SMTR Nº 3231 DE 13/02/2020 autorizando a redução de frota e a suspensão da operação das linhas, ficando essa última condicionada, todavia, a prévia autorização da edilidade. Dessa feita, as questões que eventualmente autorizariam a Concessionária a não observar a regulamentação do Poder do Concedente, aparentemente, não estão presentes no caso.

Acrescenta-se ainda que as alegações sobre o desequilíbrio econômico do contrato e os percalços existentes na exploração do serviço, como a presença de vans ilegais, concorrência desleal, a falta de segurança pública, a livre atuação dos aplicativos de transportes, são questões para serem tratadas em demanda própria em face do Poder Concedente, não sendo justificativas oponíveis ao usuário/consumidor seja por conta do direito ao transporte público contínuo e adequado, seja porque tais considerações estão englobadas pelo fortuito interno, já que inerentes à atividade empresarial desenvolvida, e, portanto, não ensejam o rompimento do nexo causal.

Quanto à aplicação da multa não há que se falar quer em bis in idem. Como cediço, a multa ou astreinte é fixada pelo juízo como forma de efetivação de decisão judicial e serve, por isso, para compelir a parte ao cumprimento de decisão que lhe f desfavorável, nos termos do artigo 537 do CPC/2015, e em nada s

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

confunde com a multa aplicada pela SMTR em virtude do descumprimento das obrigações do agravante como concessionária. Tais multas decorrem do exercício do poder de controle e fiscalização do referido órgão, possuem uma finalidade punitiva e são aplicadas, justamente, em razão do descumprimento de deveres impostos pela lei ou contrato de concessão do serviço.

(...)

Assim, distinta natureza, fundamentos e finalidades, não há que se falar em bis in idem entre a incidência da astreinte e da multa administrativa.

(...)

Da análise dos autos, percebe-se que por diversas vezes o agravante foi multado pela SMTR por não operar com o número mínimo de veículos ou por, simplesmente, não operar a linha 778 em flagrante prejuízo a milhares de consumidores, sendo, portanto, proporcional o valor arbitrado, inexistindo, de outro lado, nos autos quaisquer elementos a aponta-los como prejudiciais às finanças da empresa ou à prestação do serviço, mas o contrário.

(...)

De outro lado, não se pode esquecer que o concessionário do serviço público de transporte rodoviário não são as consorciadas, mas o próprio Consórcio, o qual, administra e explora o serviço, cedendo o direito de operação e de exploração da linha 865 a uma de suas empresas integrantes.

Por essa razão, é o Consórcio o responsável perante terceiros, usuários e Poder Público tanto pelo saneamento de irregularidades na prestação do serviço, quanto pela reparação de danos, podendo, inclusive, ser demandado por isso, uma vez que se lhe reconhece a capacidade postulatória para tanto e que entes despersonalizados podem ser "fornecedor" no âmbito da legislação consumerista, inteligência dos artigos 25 da Lei 8987/95, 37,§6º da CR/88, 75 do CPC e do artigo 3º e 22 do CDC, que são aplicáveis ao presente caso por se tratar de relação de consumo. Já a responsabilidade solidária das empresas integrantes do consorcio, que exsurge das mesmas hipóteses acima, encontra amparo nos artigos 33, II e V da lei 8666/93 e no aludido artigo 23, §3º do CDC.

(...)

Com efeito, tanto o consórcio, como as empresas consorciadas podem ser demandados pelas obrigações pertinentes ao objeto do consórcio, respondendo, assim, solidariamente por força de lei, pela regularização do serviço público ou pelos danos provenientes de su execução."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

Assim, verifica-se que, no caso em exame, a concessão da liminar se mostra acertada, uma vez que devidamente fundamentada em prova inequívoca da má prestação do serviço com base em relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte.

Frisa-se ainda que a manutenção dos efeitos da tutela não criaria dano ou risco de dano irreversível ao recorrente, já que apenas cumpriria determinações constitucionais e infraconstitucionais que já deveriam estar sendo cumpridas espontaneamente por força de contrato administrativo ao qual o agravante aderiu, inexistindo qualquer gravame para o réu em atender as providências determinadas em sede liminar.

Por conseguinte, as razões do deferimento não são teratológicas, tendo o magistrado de primeiro grau vislumbrado que os elementos trazidos na inicial se afiguram suficientes e capazes de demonstrar os requisitos para a concessão da antecipação parcial da tutela. Nesse sentido, a Súmula 59 do TJRJ:

> *Súmula 59 do TJRJ: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou a à evidente prova dos autos."*

Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados em casos análogos:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ QUE COLIDIU EM OUTRO VEÍCULO, OCASIONANDO NA AUTORA, USUÁRIA DO SERVIÇO, TRAUMA NA REGIÃO FRONTAL COM CEFALÉIA E TRAUMA NA FACE.* ***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA RÉ CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTE QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. CONSÓRCIO QUE SE CARACTERIZA COMO UMA FORMA CONTRATUAL COM INTUITO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADES QUE, APESAR DE NÃO TER PERSONALIDADE JURÍDICA, POSSU CAPACIDADE JUDICIÁRIA, NA FORMA DO ART. 75, IX DO CPC CONSÓRCIO FIRMADO PARA ADMINISTRAR E EXPLORA***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 28§ 3º DO CDC. *PRECEDENTES DO STJ, RESP 1787947/RJ E RESP 1635637/RJ, OS QUAIS ASSEVERAM QUE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 28§ 3º DO CDC DETERMINA A SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CONSORCIADAS NO CONTRATO DE DIREITO DO CONSUMIDOR E AFASTA A PREVISÃO DO ARTIGO 278, § 1º, DA LEI 6.404, BEM COMO CLAUSULAS DO CONTRATO DE CONSÓRCIO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE COMPROVOU OS DANOS, ASSIM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE FIXADO EM R$5.000,00 QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 04642071320158190001, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 14/04/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AUTOR QUE SOFREU LESÃO LEVE, DEVIDO A QUEDA EM COLETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDO PARA CONDENAR O 1ª RÉU (TRANSPORTES BARRA LTDA.) AO PAGAMENTO DE R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM RELAÇÃO AO 2º RÉU (CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES). IRRESIGNAÇÃO DO 1ª RÉU/APELANTE, REQUERENDO A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, BEM COMO QUE SEJA AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO (2º RÉU), CONDENANDO-O A INDENIZAR DE FORMA SOLIDÁRIA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. ***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RÉU - CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE - AFASTADA. CONTRATAÇÃO D EMPRESAS SOB REGIME DE CONSÓRCIO PARA***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE SE SUJEITA ÀS NORMAS DA LEI Nº 8666/93, QUE TRAZ A REGRA DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO ART. 33, V. EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELA CORRETA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 33, II, DA LEI Nº 8666/93). SOLIDARIEDADE REFORÇADA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 28, § 3º, DA LEI Nº 8078/90, A IMPORTAR NA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO, ORA APELADO. *QUANTO AOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, VASTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES PRESENTES NA INICIAL, ALÉM DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE ATESTA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA PARTE AUTORA E A QUEDA DO COLETIVO. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO LOGRANDO A PARTE DEMANDADA COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. LESÕES DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE DANO ESTÉTICO OU SEQUELAS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUE MERECE SER REDUZIDA PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS CASOS SEMELHANTES JULGADOS POR ESTA E. CÔRTE DE JUSTIÇA. RECURSO DO 1ª RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0002585-26.2019.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 24/02/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)*

Dessa forma, forçoso reconhecer que a decisão ora hostilizada, não está a merecer quaisquer reparos, devendo ser mantida *in totum*.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ